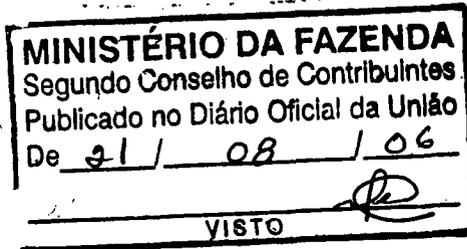




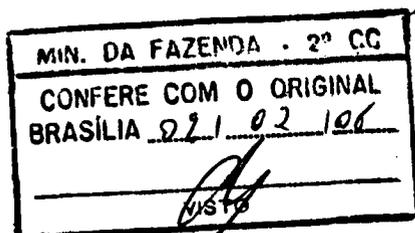
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001957/2002-47
Recurso nº : 130.569
Acórdão nº : 204-00.816



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO INFORMADO DIVERSO DAQUELE ALEGADO NA IMPUGNAÇÃO. A compensação informada na DCTF se refere a crédito decorrente de ação judicial relativa a pagamento indevido de Finsocial, enquanto na impugnação o recorrente afirma que efetuou compensação com créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70, face a Resolução nº 49 do Senado Federal.

NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da multa transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001957/2002-47
Recurso nº : 130.569
Acórdão nº : 204-00.816

Recorrente : DIMAVE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

BA: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Salvador -

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/17) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro a março de 1998. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 83, inciso III da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3. Cientificada da exigência fiscal por via postal em 12/06/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 53, a autuada apresenta a impugnação de folhas 01/09, alegando em sua defesa, em síntese:

As diferenças descritas no Auto de Infração decorrem da compensação realizada com créditos oriundos de pagamentos indevidos do próprio PIS, efetuados com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

Após breve histórico da sistemática de cálculo do PIS, a impugnante afirma que o crédito a que fazia jus decorre do cálculo da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme determinava o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970;

A compensação efetuada pela autuada – em que o próprio contribuinte apura e antecipa o pagamento, cabendo à autoridade fiscal posterior verificação da regularidade do procedimento – encontra-se disciplinada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, e art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995;

A jurisprudência administrativa e judicial mencionada na impugnação corrobora seu entendimento;

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

ementado: A DRJ em Salvador - BA manteve na íntegra o lançamento, em Acórdão assim

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores,

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001957/2002-47
Recurso nº : 130.569
Acórdão nº : 204-00.816

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

quando não restar comprovado ter exercido a compensação à época do vencimento da obrigação tributária.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF 264/2002.

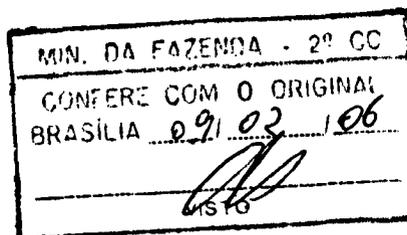
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001957/2002-47
Recurso nº : 130.569
Acórdão nº : 204-00.816



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de créditos de PIS decorrente da conferência eletrônica das DCTFs, tendo em vista a falta de comprovação das compensações informadas.

Nas DCTFs a Recorrente informou que os valores apurados como devidos a título de PIS haviam sido compensados com crédito oriundo do Processo Judicial nº 94.0021229-1.

Referido processo judicial é relativo a recolhimentos indevidos a título de Finsocial, no qual foi autorizada a compensação com débitos de Cofins.

Assim, a compensação informada na DCTF não estava autorizada pela decisão judicial.

Apesar de ter declarado na DCTF que as compensações procedidas eram relativas ao crédito de Finsocial, em sua impugnação e no seu recurso voluntário, a Recorrente alega que seus créditos são originários de pagamentos a maior da própria Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em decorrência de recolhimentos efetuados com base na sistemática introduzida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, com posterior execução suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95.

O lançamento, neste particular, desprezou as alegadas compensações, considerando que as compensações não foram comprovadas.

A Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

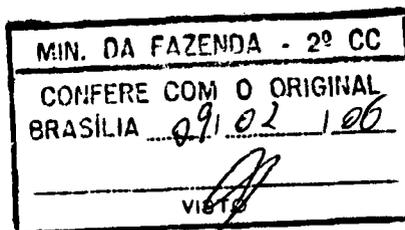
Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001957/2002-47
Recurso nº : 130.569
Acórdão nº : 204-00.816



2º CC-MF
Fl.

serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)

Além de na hipótese do presente caso ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, não há prova nos autos de que as compensações foram de fato realizadas, sendo importante destacar que, em relação aos períodos de apuração nos quais a recorrente alega ter procedido às compensações, nas DCTF juntadas há informações sobre compensação com outro crédito. Também não foram juntados aos autos documentos contábeis ou fiscais que pudessem comprovar a efetividade das compensações com o crédito de PIS.

Como bem anotado por Maria Teresa Martinez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual- 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, “para validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem “demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes”¹.

Considerando que os procedimentos da recorrente não nos permitem uma adequada conclusão acerca da procedência das alegadas compensações, com relação a este item, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Quanto à argüida inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75%, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) rejeitar a alegação de que os valores exigidos foram objeto de compensação, tendo em vista a falta de declaração destas em DCTF, na qual constou compensação com outro crédito, e a falta de sua comprovação; e (ii) manter a exigência da multa de 75% aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999